



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13874.000223/00-86
Recurso nº : 148.516
Matéria : IRPF – Ex.: 1998
Recorrente : EDER GOMES ARAUJO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.625

LANÇAMENTO – INEXISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE - É nulo o procedimento administrativo que tem por finalidade a exigência de crédito tributário, sem que exista nos autos o respectivo auto de infração.

- Não obstante a obrigação tributária nascer com a ocorrência do fato gerador, o crédito tributário somente se formaliza, tornando-se exigível, com o lançamento válido, nos termos do art. 142 e seguintes do Código Tributário Nacional.

- O lançamento válido se constitui em requisito essencial e indispensável à exigência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDER GOMES ARAUJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, JULGAR NULO o processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 MAR 2007

Processo nº : 13874.000223/00-86
Acórdão nº : 102-47.625

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 13874.000223/00-86
Acórdão nº : 102-47.625

Recurso nº : 148.516
Recorrente : EDER GOMES ARAUJO:

RELATÓRIO

Segundo consta do relatório de fl. 39, o qual adoto, o contribuinte acima qualificado sofreu autuação, conforme espelhos de declaração de fls. 31, 33 e 34, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998 (ano-calendário 1997), por intermédio do qual os rendimentos tributáveis foram majorados de R\$ 30.514,00 para R\$ 44.401,66, resultando em majoração do valor do imposto devido, sendo que o imposto a restituir de R\$ 681,00 passou para imposto a pagar de R\$ 2.770,44 e a conseqüente multa de ofício no valor de R\$ 2.077,83.

Destaco que o contribuinte, na fl. 01 dos autos, inicia sua defesa dizendo que foi informado, por telefone, sobre a notificação de infração referente à Declaração do imposto de renda do ano de 1998, ano-base de 1997.

Diante da inexistência do auto de infração, pelo despacho de fl. 24, a DRJ encaminhou os autos à origem para anexar cópia do lançamento. Veio aos autos a informação de fl. 30 esclarecendo que não foi possível a reemissão do auto de infração, pois conforme mensagem tal cópia somente seria acessível caso o documento tivesse sido lavrado a partir de novembro de 2000.

Ao se defender, o contribuinte tece considerações sobre o mérito. A 6ª Turma da DRJ de São Paulo – SP, acolheu parcialmente a inconformidade do contribuinte e reduziu o imposto a pagar para R\$ 1.280,47 e a multa para R\$ 960,35.

Em 05-09-2005 o contribuinte foi intimado do acórdão da DRJ (fl. 45-verso), em 31-09-2005 ingressou com o recurso de fls.49/50, reiterando os fatos

Processo nº : 13874.000223/00-86
Acórdão nº : 102-47.625

alegados na impugnação sustentando que está equivocada a decisão da turma julgadora que considerou o valor de R\$ 42.649,79 como rendimentos tributáveis.

O recurso do contribuinte alicerça-se no argumento de que o valor correto dos rendimentos tributáveis é R\$ 39.249,98 e não R\$ 42.694,79, como considerou a DRJ.

Houve depósito recursal no valor de R\$ 1.465,32. O recurso foi recebido e remetido ao Conselho de contribuintes.

É o relatório.

Processo nº : 13874.000223/00-86
Acórdão nº : 102-47.625

VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993 e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria.

O artigo 10 do Decreto n. 70.325, de 6 de março de 1972, ao disciplinar os requisitos do auto de infração, estabelece, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A descrição dos fatos e a determinação da exigência se constituem em elementos essenciais à validade do auto de infração. Admito, por hipótese, que até pode haver imprecisões quanto à indicação da disposição legal infringida, mas a

Processo nº : 13874.000223/00-86
Acórdão nº : 102-47.625

omissão da matéria fática e a determinação da exigência tributária são elementos indispensáveis para assegurar o pleno exercício de defesa.

Não se pode transferir ao autuado o ônus de descobrir ou imaginar o porquê está sendo autuado e nem quanto está sendo-lhe exigido. Por outro lado, a descrição dos fatos, além de se constituir em garantia ao pleno exercício de defesa, é elemento necessário que deve estar nos autos para que o julgador possa confrontar a descrição dos fatos especificados no auto de infração com a versão articulada pelo impugnante.

Não obstante a obrigação tributária nascer com a ocorrência do fato gerador, o crédito tributário somente se formaliza, tornando-se exigível, com o lançamento válido, nos termos do art. 142 e seguintes do Código Tributário Nacional. Nesta linha, a validade do lançamento feito através do auto de infração se constitui em requisito essencial e indispensável à exigência do crédito tributário. É nulo o procedimento administrativo que tem por finalidade a exigência de crédito tributário, sem que exista nos autos o respectivo auto de infração.

No caso dos autos, diante da inexistência do auto de infração, em que pese o recurso do contribuinte preencher os pressupostos de admissibilidade, antes de apreciá-lo, de ofício, suscito a nulidade do procedimento administrativo reconhecendo que dele não pode resultar exigência de qualquer tributo ou penalidade, por inexistência do auto de infração.

Reconhecida, de ofício, a nulidade do procedimento administrativo, resultam prejudicados os demais argumentos articulados no recurso voluntário.

Isto posto, de ofício, reconheço que o presente processo administrativo não se constitui em procedimento válido para exigência de crédito tributário do recorrente, razão pela qual, deve-se cancelar a exigência tributária.

Processo nº : 13874.000223/00-86
Acórdão nº : 102-47.625

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 26 de maio de 2006.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA